



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO COREN-RN n.º 021/2019

Decide, ad referendum, enviar notificação a instituição de saúde para que adotem providências necessárias ao resguardo da integridade física e psicológica dos profissionais de Enfermagem que, no exercício da profissão, estão sendo ameaçados, sob pena de interdição ética.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte – Coren/RN, nos termos da Lei n 5.905, de 12 de julho de 1973, tem competência para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, bem como conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; e, ainda zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Autarquia que diversos profissionais da Enfermagem, no exercício da profissão, inclusive por meio de arma branca, o que demanda urgência na correção dos atos;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º, do art. 1º, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 565/2017, se entende como regime de exceção a reiterada constatação de insegurança técnica e iminente risco à integridade física do profissional de enfermagem durante a assistência aos pacientes;

CONSIDERANDO que antes do início do procedimento de interdição ética, a instituição de saúde deverá ser notificada conferindo os prazos previstos na Resolução Cofen nº 374/2011 c/c com a Resolução Cofen nº 518/2016 para solucionar as infrações previstas no Parágrafo 1º deste artigo;

CONSIDERANDO a prerrogativa desta Presidência, estipulada no art. 19, XV, do Regimento Interno desta Autarquia.

DECIDE:

Art. 1º - Notificar a instituição de saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Nazaré Silva dos Santos para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adote providências necessárias a fim de manter/restaurar a segurança física e psicológica de todos os profissionais de Enfermagem que laboram no nosocômio, comprovando a esta Autarquia em igual prazo a regularização da situação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA

Para os procedimentos, em caso de suspensão de
atividade, para que o profissional possa exercer a
atividade, o profissional deve apresentar ao Conselho
Regional de Engenharia e Agrimensura, sob pena de
cancelamento, a seguinte documentação:

A Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Rio Grande do Norte
LACRUZ, no ato de sua assinatura legada e registrada.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Rio Grande do Norte - CREA/RN, nos termos da Lei nº 5.021, de 13 de julho de 1966, tem competência para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observado as
determinações gerais do Conselho Federal, para tanto, com o intuito de assegurar a
ética profissional, fomento às entidades científicas, e ainda, zelar pelo bom exercício da
profissão e dos seus interesses.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Autarquia que
diversos profissionais da Profissão de Engenharia, no exercício da profissão, inclusive por meio de
seus prepostos, em determinadas situações, não cumprem as condições das leis.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 5.021, de 13 de julho de 1966, as
Resoluções CREA/RN nº 001/2017, as demais normas legais de caráter técnico e científico
relacionadas às atividades técnicas e científicas, bem como as Resoluções do Conselho de
Engenharia e Agrimensura, devem ser cumpridas.

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso do procedimento de suspensão
de atividade de acordo com as normas estabelecidas, o profissional em questão não
atende ao disposto no inciso I da Resolução CREA/RN nº 001/2017, com a Resolução CREA/RN nº 008/2016 para suspensão de
atividades previstas no Parágrafo 1º, desta mesma.

CONSIDERANDO a preterição desta Resolução, expedida no ato
de 19 de fevereiro de 2017, desta Autarquia.

DECISÃO

Art. 1º - Suspensão a instância de segunda instância de acordo com o disposto no inciso I da Resolução CREA/RN nº 001/2017, com a Resolução CREA/RN nº 008/2016 para suspensão de
atividades previstas no Parágrafo 1º, desta mesma, em razão de não atendimento das condições das leis e normas técnicas e científicas, bem como das Resoluções do Conselho de Engenharia e Agrimensura, sob pena de cancelamento, a seguinte documentação:



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 2º - Ultrapasso o prazo acima referido sem as devidas providências, proceda-se imediatamente com a abertura de procedimento de interdição ética.

Parágrafo Único - Uma vez determinada em decisão administrativa à interdição ética, informe-se a todos os profissionais de Enfermagem de que a permanência em suas atividades na unidade de saúde constituirá crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, nos termos do art. 204, do Código Penal.

Art. 3º - Enquanto permanecer eventual estado de interdição ética, determina-se desde já que sejam realizadas visitas fiscalizatórias para constatar o respeito à decisão administrativa a que alude o artigo anterior.

Parágrafo Único - Verificando a Fiscalização deste Conselho que houve desrespeito à decisão de interdição ética, comunique-se imediatamente, com o apoio da Procuradoria Jurídica, às autoridades policiais e ao Ministério Público para as devidas providencias.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser convalidada pelo Plenário na próxima Reunião Plenária Ordinária, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó/RN, 15 de março de 2019.

Silvia Helena dos Santos Gomes
Coren-RN n.º 52.113-ENF
Presidente

